



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219713 - GO (2026/0059677-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, EXECUÇÃO PENAL, FAZENDA PÚBLICA, E JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA DE GUARANI - POSSE - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE HORTOLÂNDIA - SP

INTERES. : EDUARDO ROGERIO ZIMBALDI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : ARQUEIRO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADOS : GABRIEL MENDES GARCIA - SP450272
JOSUÉ HENRIQUE ARAUJO DA SILVA - SP449435
JULIANE DE MENDONÇA - SP329233

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. DELITO FORMAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PELO LOCAL DA CONSUMAÇÃO. ATOS FRAUDULENTOS PRATICADOS EM ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE INSTALADOS OS EQUIPAMENTOS. EXAURIMENTO. JUÍZO COMPETENTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara Criminal, Juizado Especial Criminal, Execução Penal, Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública de Guarani - Posse/GO, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Hortolândia/SP, suscitado, relativamente à queixa-crime por crime de concorrência desleal.

2. Fatos relevantes: a empresa de telecomunicações ajuizou queixa-crime contra ex-consultor, imputando-lhe concorrência desleal por uso de informações confidenciais, desvio de empregados e clientes e acesso a dados estratégicos do negócio. Embora a sede esteja em São Paulo, onde o querelado teria obtido as informações sensíveis, narra-se que ele instalou equipamentos de empresa concorrente em gabinete de uso exclusivo da querelante em Guarani de Goiás, obtendo vantagem econômica pela supressão dos custos de locação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir qual juízo é territorialmente competente para processar e julgar a queixa-crime por crime de concorrência desleal (art. 195, III e IX, da Lei n. 9.279/1996), isto é, se o juízo do local em que se instalaram fisicamente os equipamentos da empresa concorrente, ou se o

juízo do local em que teriam sido praticados os atos fraudulentos e de acesso às informações sigilosas, reputados como núcleo da conduta típica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência territorial, como regra, fixa-se pelo lugar da consumação da infração, impondo-se identificar o local de consumação do crime de concorrência desleal imputado ao querelado.

5. Os delitos previstos no art. 195, III e IX, da Lei n. 9.279/1996 configuram crimes formais, de consumação antecipada, cujo aperfeiçoamento se dá com a prática do ato nuclear (emprego de meio fraudulento para desviar clientela ou dádiva/promessa de vantagem a empregado de concorrente para que falte ao dever do emprego), independentemente de resultado naturalístico, lucro efetivo ou prova de prejuízo material.

6. A natureza formal dos delitos de concorrência desleal implica que a competência territorial se fixa no local em que praticados os atos típicos que consubstanciam a infração (acesso a informações sensíveis, estruturação da conduta fraudulenta, dádiva ou promessa), e não no local em que se verificam efeitos econômicos posteriores ou atos de exaurimento, como a instalação de equipamentos.

7. No caso concreto, a narrativa da queixa-crime indica que o acesso às informações confidenciais, a estruturação da conduta e a atuação profissional das partes ocorreram no Estado de São Paulo, onde se situam as sedes da querelante e do querelado e onde se desenvolve o núcleo da relação concorrencial, devendo ser aí considerado o local da consumação dos delitos imputados.

8. A posterior instalação de equipamentos em espaço reservado, trancado e onerado por locação, em Guarani de Goiás/GO, configura mero exaurimento da prática delituosa já consumada em território paulista, não sendo apta a deslocar a competência territorial fixada pelo local da consumação do crime.

9. A fixação da competência no Juízo de Hortolândia/SP também se harmoniza com os princípios da celeridade e da economia processual, por se situarem em São Paulo a querelante, o querelado e as principais testemunhas, facilitando a colheita da prova sem impedir o exame de fatos ocorridos em outras localidades.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Hortolândia/SP, o suscitado.

Tese de julgamento:

1. Os crimes de concorrência desleal previstos no art. 195, III e IX, da Lei n. 9.279/1996 têm natureza formal, consumando-se com a prática do ato fraudulento ou da dádiva/promessa de vantagem, independentemente de resultado material.

2. A competência territorial para o julgamento de crime de concorrência desleal firma-se, nos termos do art. 70 do CPP, no local da prática dos atos típicos idôneos a desviar clientela ou corromper empregado de concorrente, e não no local de efeitos econômicos ou de exaurimento da conduta, como a instalação posterior de equipamentos.

3. A posterior instalação de equipamentos em outro estado, destinada à exploração da vantagem obtida com a conduta de concorrência desleal já consumada, configura mero exaurimento do delito e não altera a competência territorial previamente fixada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, d; CPP, art. 70; Lei n. 9.279/1996, art. 195, caput, III e IX, e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais expressamente citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Hortolândia/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 18 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219713 - GO (2026/0059677-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, EXECUÇÃO PENAL, FAZENDA PÚBLICA, E JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA DE GUARANI - POSSE - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE HORTOLÂNDIA - SP

INTERES. : EDUARDO ROGERIO ZIMBALDI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : ARQUEIRO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADOS : GABRIEL MENDES GARCIA - SP450272
JOSUÉ HENRIQUE ARAUJO DA SILVA - SP449435
JULIANE DE MENDONÇA - SP329233

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. DELITO FORMAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PELO LOCAL DA CONSUMAÇÃO. ATOS FRAUDULENTOS PRATICADOS EM ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE INSTALADOS OS EQUIPAMENTOS. EXAURIMENTO. JUÍZO COMPETENTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara Criminal, Juizado Especial Criminal, Execução Penal, Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública de Guarani - Posse/GO, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Hortolândia/SP, suscitado, relativamente à queixa-crime por crime de concorrência desleal.

2. Fatos relevantes: a empresa de telecomunicações ajuizou queixa-crime contra ex-consultor, imputando-lhe concorrência desleal por uso de informações confidenciais, desvio de empregados e clientes e acesso a dados estratégicos do negócio. Embora a sede esteja em São Paulo, onde o querelado teria obtido as informações sensíveis, narra-se que ele instalou equipamentos de empresa concorrente em gabinete de uso exclusivo da querelante em Guarani de Goiás, obtendo vantagem econômica pela supressão dos custos de locação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir qual juízo é territorialmente competente para processar e julgar a queixa-crime por crime de concorrência desleal (art. 195, III e IX, da Lei n. 9.279/1996), isto é, se o juízo do local em que se instalaram fisicamente os equipamentos da empresa concorrente, ou se o

juízo do local em que teriam sido praticados os atos fraudulentos e de acesso às informações sigilosas, reputados como núcleo da conduta típica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência territorial, como regra, fixa-se pelo lugar da consumação da infração, impondo-se identificar o local de consumação do crime de concorrência desleal imputado ao querelado.

5. Os delitos previstos no art. 195, III e IX, da Lei n. 9.279/1996 configuram crimes formais, de consumação antecipada, cujo aperfeiçoamento se dá com a prática do ato nuclear (emprego de meio fraudulento para desviar clientela ou dádiva/promessa de vantagem a empregado de concorrente para que falte ao dever do emprego), independentemente de resultado naturalístico, lucro efetivo ou prova de prejuízo material.

6. A natureza formal dos delitos de concorrência desleal implica que a competência territorial se fixa no local em que praticados os atos típicos que consubstanciam a infração (acesso a informações sensíveis, estruturação da conduta fraudulenta, dádiva ou promessa), e não no local em que se verificam efeitos econômicos posteriores ou atos de exaurimento, como a instalação de equipamentos.

7. No caso concreto, a narrativa da queixa-crime indica que o acesso às informações confidenciais, a estruturação da conduta e a atuação profissional das partes ocorreram no Estado de São Paulo, onde se situam as sedes da querelante e do querelado e onde se desenvolve o núcleo da relação concorrencial, devendo ser aí considerado o local da consumação dos delitos imputados.

8. A posterior instalação de equipamentos em espaço reservado, trancado e onerado por locação, em Guarani de Goiás/GO, configura mero exaurimento da prática delituosa já consumada em território paulista, não sendo apta a deslocar a competência territorial fixada pelo local da consumação do crime.

9. A fixação da competência no Juízo de Hortolândia/SP também se harmoniza com os princípios da celeridade e da economia processual, por se situarem em São Paulo a querelante, o querelado e as principais testemunhas, facilitando a colheita da prova sem impedir o exame de fatos ocorridos em outras localidades.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Hortolândia/SP, o suscitado.

Tese de julgamento:

1. Os crimes de concorrência desleal previstos no art. 195, III e IX, da Lei n. 9.279/1996 têm natureza formal, consumando-se com a prática do ato fraudulento ou da dádiva/promessa de vantagem, independentemente de resultado material.

2. A competência territorial para o julgamento de crime de concorrência desleal firma-se, nos termos do art. 70 do CPP, no local da prática dos atos típicos idôneos a desviar clientela ou corromper empregado de concorrente, e não no local de efeitos econômicos ou de exaurimento da conduta, como a instalação posterior de equipamentos.

3. A posterior instalação de equipamentos em outro estado, destinada à exploração da vantagem obtida com a conduta de concorrência desleal já consumada, configura mero exaurimento do delito e não altera a competência territorial previamente fixada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, d; CPP, art. 70; Lei n. 9.279/1996, art. 195, caput, III e IX, e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais expressamente citados.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara Criminal, Juizado Especial Criminal, Execução Penal, Fazenda Pública, e Juizado Especial da Fazenda Pública de Guarani - Posse/GO, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal e Hortolândia/SP, suscitado.

O conflito versa sobre qual juízo possui competência para processar e julgar a queixa-crime proposta por Arqueiro Serviços em Telecomunicações LTDA contra Eduardo Rogério Zimbaldi pela suposta prática do crime de concorrência desleal, previsto no art. 195, *caput*, III e IX, e § 1º, da Lei n. 9.279/1996 (fls. 9-166).

O Juízo de Hortolândia/SP declinou da competência ao fundamento de que os fatos, notadamente a instalação clandestina de equipamentos, teriam ocorrido em Guarani de Goiás/GO (fl. 174).

Por sua vez, o Juízo de Guarani - Posse/GO suscitou o conflito, aduzindo que a concorrência desleal constitui crime formal e se consuma no momento da prática do ato fraudulento apto a desviar clientela, afirmando que tal conduta teria ocorrido em São Paulo, local onde o querelado atuava como consultor e teve acesso às informações sigilosas da empresa, sendo a posterior instalação física em território goiano simples exaurimento do delito (fls. 3-5, 190).

A manifestação do Ministério Público foi pela competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Hortolândia/SP, o suscitado, em parecer assim ementado (fls. 195-198):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. QUEIXA-CRIME. CRIME DE CONCORRÊNCIA DESLEAL POR DESVIO DE CLIENTELA (ART. 195, III, DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL). DELITO FORMAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO (ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP). CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS COM O FIM DE DESVIAR A CLIENTELA. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS VOLTADOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MERO EXAURIMENTO. PARECER PELA DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - Como regra, a fixação da competência de foro ou territorial segue a teoria do resultado, sendo determinante o lugar da consumação da infração, ou do último ato da execução, nas hipóteses de tentativa (art. 70 do CPP). O crime previsto no art. 195 da LPI classifica-se como crime formal, de consumação antecipada. A infração aperfeiçoa-se com a simples prática de ato apto a criar confusão no mercado ou desviar clientela, independente de produção de resultado material ou obtenção de lucro efetivo. - *In casu*, o próprio querelante afirma que o acesso às informações sensíveis e a estruturação da conduta fraudulenta ocorreram no Estado de São Paulo, onde ambas as partes estão sediadas. Desse modo, a instalação de equipamentos físicos em Guarani de Goiás/GO configura mero exaurimento da conduta anteriormente consumada e incapaz de alterar a competência territorial. - Parecer pelo conhecimento do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Hortolândia/SP, o suscitado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do conflito de competência, porque se trata de incidente processual instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, e, por isso, o STJ deve julgá-lo, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição da República.

O Juízo competente define-se, em regra, pelo local de consumação da infração, conforme artigo 70 do Código de Processo Penal, sendo, portanto, necessário precisar o lugar em que se teria consumado o crime de concorrência desleal para fixação da competência territorial.

Consta que a querelante é empresa de telecomunicações responsável por fornecer infraestrutura e conectividade entre as operadoras de telefonia e os usuários de tais serviços.

Nesse contexto, o querelado, na qualidade de ex-consultor, teria se valido de informações confidenciais e sensíveis, adquiridas no período em que atuou na empresa-vítima, para empregar meio fraudulento visando ao desvio de clientela.

A inicial relata o desvio de quatro empregados e de mais de quatrocentos clientes, bem como o acesso, pelo querelado, a dados estratégicos da empresa, incluindo modelo de negócio, áreas de atuação, contatos de fornecedores e parceiros locais, políticas de preços e localização das instalações dos equipamentos de conectividade.

Embora a sede da querelante esteja em São Paulo, suas operações abrangem outras localidades, como Goiás, onde, segundo narrado, o querelado teria instalado equipamentos de sua empresa concorrente em espaço de uso exclusivo da querelante, reservado, trancado e onerado por locação mensal.

Ao invadir o local e instalar seus equipamentos, o querelado teria obtido vantagem indevida, consistente na redução do preço final de seus produtos, uma vez que não arcava com os custos de locação, circunstância indicativa da utilização de meio fraudulento com o propósito de desviar clientela. A partir desse cenário fático, a queixa-crime atribui ao querelado a prática dos seguintes delitos previstos na Lei n. 9.279/1996:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

[...] III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

[...] IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

Os delitos apontados subsumem-se a hipóteses típicas de natureza formal, de consumação antecipada. Nesses crimes, o aperfeiçoamento se dá com a prática do ato nuclear previsto em lei, independentemente de resultado naturalístico.

No que toca ao emprego de meio fraudulento para desviar clientela (inciso III), a consumação ocorre no momento em que se pratica conduta idônea a produzir confusão no mercado ou a atrair clientela alheia, não se exigindo comprovação de efetivo desvio, lucro ou prejuízo material.

De igual modo, quanto à dádiva ou promessa de vantagem a empregado de concorrente para que falte ao dever do emprego (inciso IX), a consumação se verifica com a entrega ou a promessa da utilidade, independentemente de êxito concreto na obtenção de vantagem subsequente.

Essa compreensão, assentada em razão sistemática e na própria teleologia dos tipos penais de concorrência desleal, foi realçada pelo Ministério Público Federal (fls. 195-198), ao destacar tratar-se de crimes formais cujo aperfeiçoamento independe de prova de resultado.

A natureza formal desses delitos influencia diretamente a definição da competência territorial: fixa-se no local onde praticados os atos típicos que consubstanciam a infração, e não onde se verificam efeitos, vantagens posteriores ou mero exaurimento da conduta.

No caso concreto, a narrativa aponta que o acesso às informações sensíveis, a estruturação da conduta e a atuação profissional das partes ocorreram no Estado de São Paulo, onde ambas possuem sede.

Por isso, a subsequente instalação de equipamentos em Goiás, em espaço reservado, trancado e de uso exclusivo da querelante, custeado por locação mensal, configura exaurimento da prática delituosa já consumada em território paulista, não deslocando a competência.

A vantagem indevida narrada — redução do preço final pela supressão de custos de ocupação — decorre de ato antecedente, supostamente concebido e direcionado a partir de São Paulo, onde se encontram os elementos de preparação, acesso às informações estratégicas e o núcleo da relação concorrencial entre as partes.

Sob a perspectiva processual, a fixação da competência em São Paulo também atende aos princípios da celeridade e da economia processual, considerando que querelante, querelado e testemunhas estão radicados naquele estado, o que favorece a colheita da prova sem prejuízo da análise dos fatos ocorridos em outras localidades.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Hortolândia/SP, suscitado.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2026/0059677-5

PROCESSO ELETRÔNICO**CC 219.713 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10078432020258260229 58489397920258090133

EM MESA

JULGADO: 18/06/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, EXECUÇÃO PENAL, FAZENDA PÚBLICA, E JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA DE GUARANI - POSSE - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE HORTOLÂNDIA - SP

INTERES. : EDUARDO ROGERIO ZIMBALDI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : ARQUEIRO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADOS : JULIANE DE MENDONÇA - SP329233
JOSUÉ HENRIQUE ARAUJO DA SILVA - SP449435
GABRIEL MENDES GARCIA - SP450272

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Propriedade Industrial - Crimes de Concorrência Desleal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Hortolândia/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C5261155:1K5=44=@

2026/0059677-5 - CC 219713